



EFN

Nº 70070757323 (Nº CNJ: 0285926-96.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO NOVO. PANE EM VIAGEM DE FÉRIAS QUE IMPEDIU O PROSSEGUIMENTO DA VIAGEM ATÉ SEU DESTINO. NECESSIDADE DE HOSPEDAGEM. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS.**

1. Quem adquire carro novo tem a justa expectativa de que por longo período de tempo poderá confiar que o veículo não apresentará problemas. Carro com menos de seis meses de uso regular que vem a sofrer pane durante viagem, ficando em conserto durante quase duas semanas, frustra gravemente tal expectativa. Em tal caso, deve o fabricante do veículo, contra quem foi direcionada a demanda, responder pelos danos materiais e morais decorrentes da situação.
2. Os danos materiais limitam-se ao período em que a autora ficou desprovida de carro reserva, sendo sua opção em permanecer na cidade onde houve a pane no seu veículo, mesmo após a disponibilização de carro reserva.
3. Os danos morais restaram caracterizados em face da frustração das férias da autora, e todo o natural estresse daí decorrente.
4. *Quantum* dos danos morais fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que se mostra adequado para compensar o dano, sem, contudo, causar enriquecimento indevido ao consumidor.

**APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70070757323 (Nº CNJ: 0285926-96.2016.8.21.7000)

COMARCA DE SÃO LEOPOLDO

INES HENNEMANN KLASER

APELANTE

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

APELADO



EFN

Nº 70070757323 (Nº CNJ: 0285926-96.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) E DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA.**

Porto Alegre, 23 de novembro de 2016.

**DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO,**

**Relator.**

## RELATÓRIO

**DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)**

A fim de evitar tautologia, transcrevo relatório de fls. 51/54:

*Inês Hennemann Klaser ajuizou ação indenizatória em face de General Motors do Brasil Ltda.*

*Narrou que adquiriu, junto à ré, um veículo Classic LS, placa OUK4350. Relatou que, em 26/12/2013 viajava com sua família a Formosa-GO quando, estando na cidade de Porto Belo-SC, seu veículo sofreu uma “pane” e veio a interromper sua viagem. Mencionou que no mesmo dia seu veículo foi guinchado e levando à sede de uma credenciada da parte ré localizada em Camboriú-SC, e que até o dia 30/12/2013 ficou sem automóvel, tendo que hospedar-se no Estado de Santa Catarina, o que lhe gerou despesas desnecessárias. Narrou, inclusive, que necessitou trocar de hospedagem por duas vezes, devido à falta de vagas nos hotéis. Falou que o veículo tinha menos de seis meses de uso. Asseverou que entrou em contato com a parte ré e que foi informada que teria suas despesas ressarcidas. Narrou que o veículo lhe foi entregue em 09/01/2013 – tardiamente para que a autora e sua*



EFN

Nº 70070757323 (Nº CNJ: 0285926-96.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*família pudessem dar continuidade às férias – e que em 13/01/2013 enviou à demandada as notas referentes aos seus gastos para ressarcimento, mas que teve seu pedido negado pela parte ré, que justificou a negativa por haver compra de bebidas alcoólicas em algumas notas. Discorreu acerca dos fundamentos de direito que entende amparar a sua pretensão. Falou da ofensa à honra e à imagem da autora, bem como do dano moral e patrimonial que deve ser indenizado pela ré. Aduziu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de inversão do ônus da prova. Pediu AJG. Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos, visando à condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este juízo, assim como ao pagamento do valor de R\$ 2.906,72 – com a devida correção – a título de danos patrimoniais. Juntou documentos (fls. 11-27).*

*Foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita (fl. 33).*

*Citada (fl. 34v), a parte ré apresentou contestação (fls. 35-42). Inicialmente, aduziu que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, fazer prova do fato constitutivo alegado na inicial. Relatou que, em 26/01/2013, verificou a falha existente no sistema de refrigeração do veículo da autora, necessitando substituir uma peça. Alegou que não possuía tal peça em estoque e que a peça chegou apenas em 07/01/2014. Mencionou que enviou carro reserva à autora, em 30/12/2013, e que a mesma poderia ter dado continuidade à sua viagem, mas não o fez. Relatou que agiu com todas as diligências possíveis para resolver o problema da autora, inclusive deu pronto atendimento, serviço de guincho até a concessionária e, tão logo recebeu a peça, colocou-a no veículo e o devolveu à demandante. Relatou que a autora foi informada que seu veículo estava pronto em 07/01/2014, mas que apenas em 09/01/2014 foi buscá-lo na concessionária. Afastou o dever de indenizar pelo danos morais, considerando serem os mesmos meros dissabores. Falou que as despesas realizadas pela autora não devem ser ressarcidas, tendo em vista que são despesas comuns que a parte autora teria durante qualquer viagem. Ainda, falou que a autora poderia ter viajado com o veículo reserva que recebeu, mas não o fez. Relatou que os documentos juntados pela autora não comprovam que foram utilizados em virtude do problema do veículo e que demonstram apenas que a parte autora estava usufruindo das praias de Santa Catarina, sem provar que realizaria viagem para Formosa-GO. Apresentou os fundamentos de fato e de direito que entende afastar os pedidos formulados pela autora. Pugnou pela improcedência dos pedidos e pela condenação da autora aos ônus sucumbenciais. Juntou documentos (fls. 43-45).*

*Houve réplica (fls. 47-48).*



EFN

Nº 70070757323 (Nº CNJ: 0285926-96.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

*Instadas acerca do interesse na produção de provas, as partes nada manifestaram (fls. 49-50).*

*Vieram os autos conclusos para sentença.*

Sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, cujo dispositivo foi proferido nos seguintes termos:

*Diante do exposto, nos termos do art. 269, III, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Inês Hennemann Klaser em face de General Motors do Brasil Ltda, razão pela qual condeno a parte ré ao ressarcimento das despesas referentes ao período de 26/12/2013 a 30/12/2013, conforme documentos acostados aos autos, acrescidos correção monetária pelo IGP-M, a contar da data em que foram realizados pela autora, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.*

*Em face da sucumbência parcial, condeno cada parte ao pagamento de metade das custas processuais e honorários ao procurador da parte contrária fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos pelo IGPM da data da sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado, tendo em vista a natureza da demanda e o trabalho desempenhado pelo profissional, a teor do disposto no art. 20, § 3º e 4º do CPC. Determino a compensação da verba honorária, nos termos do art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Suspenso a exigibilidade das custas processuais da parte autora, uma vez que agraciada pelo benefício da Assistência Judiciária Gratuita.*

A autora, em suas razões sucintas (fls. 56/70), sustenta que os danos materiais e morais são devidos desde o dia 26 de dezembro até o dia 09 de janeiro, período que ficou impossibilitada de prosseguir viagem e passar o Ano Novo com sua família. Aduz que a sentença não atendeu a finalidade da reparação civil. Cita jurisprudência deste Tribunal acerca da quantificação do dano moral em casos análogos. Requer a reforma da sentença com a procedência do pedido de indenização por danos morais e materiais relativos a todos o período que ficou desprovido do veículo.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 73/76) pelo desprovimento do apelo.



EFN

Nº 70070757323 (Nº CNJ: 0285926-96.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

É o relatório.

## VOTOS

### DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)

Inicialmente, quanto à preliminar contrarrecursal de não conhecimento do recurso interposto por ser intempestivo, não merecer prosperar.

Isso porque, conforme Nota de Expediente nº 622/2015 (fl. 55), verifico que a sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça em 24/09/2015, sendo considerada sua publicação no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 25/09/2015 (sexta-feira). A contagem do prazo de 15 dias para a interposição do recurso de apelação iniciou-se no dia 28 de setembro e encerrou-se no dia 12 de outubro. Contudo, como a data de 12 de outubro é considerada feriado nacional, possível a interposição do recurso no primeiro dia útil seguinte (13/10/2015).

Assim, não há falar em intempestividade do recurso, devendo ser rejeitada a preliminar.

**No mérito**, objetiva a autora o ressarcimento pelos danos materiais e morais sofridos quando, em viagem de férias com sua família, o veículo em que viajava apresentou uma pane elétrica, interrompendo o percurso.

Narra a autora ter adquirido veículo Classic LS/Chevrolet, modelo 2014, em 07/06/2013 (fl. 25). Em 26/12/2013, quando se dirigia à cidade de Formosa/GO para festejar o Ano Novo, ao passar pela cidade de Porto Belo/SC seu veículo sofreu pane, necessitando ser guinchado e levado à concessionária da ré localizada na cidade de Camboriú/SC. Refere que ficou sem carro reserva do dia 26 a 30 de dezembro. E que o seu veículo só saiu do conserto em 09/01/2014, arruinando as férias da família. Disse que nesse período teve despesas com alimentação e hospedagem, das quais quer ser ressarcida, assim como pelos danos morais sofridos.

O Juiz singular entendeu pela parcial procedência do pedido, condenado a ré a ressarcir as despesas materiais da autora somente entre o



EFN

Nº 70070757323 (Nº CNJ: 0285926-96.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

período de 26 a 30 de dezembro de 2013, sob o argumento de que a partir da data que lhe foi fornecido o carro reserva, em 30/12/2013, a demandante poderia ter prosseguido em sua viagem; afastando, ainda, o pedido de danos morais por tudo não ter passado de meros aborrecimentos.

Pois bem, tenho que assiste parcial razão à apelante.

No que diz com os danos materiais, correta a sentença.

A autora alega que suas férias tinham como destino final a cidade de Formosa, no Estado de Goiás, para passar a festa de Fim de Ano em casa de conhecido que lá reside. Contudo, não há nos autos uma prova mínima acerca do alegado. Poderia a autora ter demonstrado através de prova testemunhal, troca de e-mails, ou por qualquer outra forma, seus planos para aquele final de ano. Contudo, nenhuma prova produziu nesse sentido.

Por outro lado, o carro reserva lhe foi fornecido somente em 30/12/2013 – fato esse não contestado pelo demandado – enquanto que a pane em seu veículo ocorreu em 26/12/2013 (fl. 26), permanecendo a demandante desassistida por quatro dias.

Não se olvida que a distância a ser percorrida entre as cidades de Camboriú/SC e Formosa/GO é longa, aproximadamente 1.668 Km, ou seja, 18h52min de carro, conforme pesquisa realizada pela rede mundial de computadores, o que dificultaria que a demandante e sua família chegasse a tempo para os festejos de Ano Novo naquela localidade. Porém, não se tratava de uma impossibilidade.

Todavia, a autora optou por permanecer na cidade de Camboriú/SC até final conserto de seu veículo, desistindo de prosseguir viagem, aparentemente contentando-se com o igualmente interessante destino em que se encontrava, famoso balneário catarinense, onde há atrações para todos os gostos e idades.

Nesse norte, as despesas que cabem ser ressarcidas à autora são aquelas que dizem respeito ao período de 26 a 30 de dezembro de 2013, conforme comprovantes juntados aos autos (fls. 18/24).



EFN

Nº 70070757323 (Nº CNJ: 0285926-96.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Contudo, em relação aos danos morais, com razão a apelante.

Não há dúvida de que as férias da autora foram completamente frustradas, tendo a viagem sido interrompida pelos defeitos apresentados no automóvel fabricado pela ré.

Os transtornos sofridos pela autora, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, num período destinado ao descanso e ao lazer, fugiram à normalidade e se constituíram como agressão à sua dignidade.

Quando se adquire um automóvel 0km, o mínimo que se espera é que esteja em excelentes condições de uso, o que evidentemente não foi o caso dos autos. Os danos morais decorrem, portanto, da frustração de não poder utilizar o veículo novo adquirido (contava com seis meses de uso na data do sinistro); de ter as férias frustradas em face dos vícios apresentados pelo bem e de ter a sua viagem alterada em função dos fatos, atribuíveis exclusivamente ao fabricante.

Em relação ao valor, é sabido inexistir consenso a esse respeito, pois não há parâmetros consolidados na jurisprudência dos tribunais pátrios. Esta Câmara e este Tribunal não fogem à regra.

Cabe a cada Julgador fixar a indenização de acordo com as peculiaridades do caso, sendo certo que a condenação deve carrear consigo o caráter de prevenir a ocorrência de novos acontecimentos da espécie, sem, contudo, gerar enriquecimento indevido à parte requerente.

Sendo assim, de minha parte, tenho que o valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), mostra-se mais razoável, pois compensa satisfatoriamente os danos presumidos da vítima (princípio compensatório – todo o dano deve ser reparado), quando ausentes circunstâncias que justifiquem uma oscilação para cima ou para baixo, e ao mesmo tempo evita o enriquecimento sem causa da vítima (princípio indenitário – nada mais do que o dano deve ser reparado). Levo em conta que é verdade que a autora e sua família não puderam chegar ao seu destino, mas também é verdade que puderam ter bons momentos de lazer em conhecido e ambicionado balneário catarinense.



**EFN**

Nº 70070757323 (Nº CNJ: 0285926-96.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

A correção monetária deverá ocorrer pelo IGP-M a partir da data do arbitramento, conforme Súmula nº 362 do STJ; com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data do evento danoso (26/12/2013), nos termos do art. 398 do CCB, c/c Súmula 54 do STJ.

Em face das novas diretrizes do julgado e do decaimento mínimo da parte autora, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

**Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO** para condenar a ré ao pagamento de danos morais, fixados em R\$ 8.000,00, cujo valor será corrigido pelo IGP-M desde a data do arbitramento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso. Arcará a ré com o pagamento dos honorários advocatícios nos termos do julgado.

**DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARU (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARU** - Presidente - Apelação Cível nº 70070757323, Comarca de São Leopoldo: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: **DANIEL NEVES PEREIRA**